



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO - CRJ

Considerando a decisão do Plenário, que determinou a uniformização da matéria tratada neste processo, venho através deste, encaminhar a Decisão desta Comissão, tendo em vista o teor da Decisão Plenária nº 1.118/14 – EX, da Sessão Plenária nº 42, em 13 de novembro de 2014, nos autos do Processo **TC/009307/2013**:

*“NA ORDEM REGIMENTAL, O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO APRESENTOU AO PLENÁRIO, PARA DELIBERAÇÃO, A DECISÃO CRJ Nº 20/14 (PEÇA Nº 3), NA QUAL A COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA MANIFESTOU ENTENDIMENTO ACERCA DE QUESTIONAMENTO FORMULADO PELA DFAM ACERCA DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (FUNDEB) CREDITADA AOS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE EM DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, NÃO OBSTANTE DISPOSITIVO LEGAL INSERTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.494/07 (PEÇA Nº 2). **LIDO NO EXPEDIENTE.** VISTA, RELATADA E DISCUTIDA A PRESENTE MATÉRIA, DECIDIU O PLENÁRIO, POR UNANIMIDADE, RESPONDER O QUESTIONAMENTO DA DFAM, NOS TERMOS DA DECISÃO CRJ Nº 20/14”.*

Atenciosamente;

VIMARA C CASTOR  
Consultora de Controle Externo  
na Comissão de Regimento e Jurisprudência



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### DA COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA DESTE TCE/PI-CRJ N.º 09 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DECISÃO CRJ Nº 20/2014 – QUESTIONAMENTO DA DFAM ACERCA DA APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (FUNDEB) CREDITADO AOS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE EM DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, NÃO OBSTANTE DISPOSITIVO LEGAL INSERTO NO ART. 21, DA LEI 11.494/07.**

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, através do Memorando 194/13, solicitou o posicionamento deste Tribunal sobre a possibilidade dos gestores municipais utilizarem o crédito decorrente do ajuste da complementação da União (FUNDEB) referente ao exercício financeiro anterior, mas recebido no exercício seguinte, com a folha de pagamento de pessoal da educação básica remanescente do exercício, cujo pagamento ainda não tenha sido processado.

Apresentada a presente matéria aos membros da Comissão de Regimento Interno e Jurisprudência, o Chefe da II DFAM Vilmar Barros Miranda explicou que o art. 21 da Lei nº 11.494/07 determina apenas que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, não contém, portanto, a exigência que as despesas sejam do exercício ao qual foram creditados. Acrescentou, ainda, entender que o Tribunal ressalve esta possibilidade ao gestor atual apenas se este comprovar que tomou todas as providências judiciais cabíveis contra o gestor inadimplente. Em seguida, apresentou a conclusão dada pela Conselheira Lilian Martins no Processo de Consulta (em anexo) da Prefeitura Municipal de Floriano nº TC 18.088/2013, *in fine*:

“ (...)

*Quando o exercício de Competência dos Recursos forem do ano anterior, o pagamento deve ser feito independente do exercício e independente de já ter atingido o percentual de 60%, da seguinte forma:*

- *O que o Gestor chama de Ajuste, quer dizer na verdade Complementação da União referente ao Censo Escolar- nesse caso é livre sua utilização, devendo, no entanto, obedecer à proporcionalidade prevista na constituição, aplicando no mínimo 60% para pagamento de professores;*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- *Complementação do Piso - os recursos ficam vinculados para pagamento dos professores, assim, mesmo superado o índice constitucional, o recurso repassado a título de Complementação da União do Piso salarial devem ser repassados aos profissionais de magistério através de abono, desde que regulado por lei própria.*

*Assim, entendo que em nenhum dos casos não há violação ao artigo 22, da Lei 11494/2007 e à Súmula 09 do TCE, pois está cumprindo a vinculação dos recursos do fundo”.*

Colocada em votação a presente matéria, os membros da CRJ decidiram, à unanimidade, **admitir a possibilidade dos gestores municipais utilizarem o crédito do FUNDEB decorrente da complementação da União referente ao exercício financeiro anterior para pagamento de pessoal do exercício seguinte ainda não processado, desde que comprove perante este Tribunal que realizou todas as medidas judiciais cabíveis contra o gestor inadimplente, bem como, encaminhar esta decisão da CRJ para deliberação do Plenário, de acordo com o art. 74, XXIII do Regimento Interno.**

**Presentes** o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Convidados para participarem da presente reunião, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos e o Chefe da II DFAM, Vilmar Barros Miranda.

Sessão da CRJ do TCE/PI, em Teresina, 04 de novembro de 2014.

---

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício da Comissão de  
Regimento e Jurisprudência



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Processo TC nº 18.088/2013.**

**Assunto: Consulta**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Floriano**

**Interessado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior**

**Procurador: Leandro Maciel do Nascimento**

**Relator: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Vista - Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Floriano, representada pelo prefeito, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, questionando acerca da correta aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes da complementação da União, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.494/07, questionando:

a) Há violação ao art. 22, da Lei nº 11.494/2007, à Súmula nº 09 deste TCE ou à Decisão Plenária Ordinária nº 53 (05/10/2011), no caso do Município perceber recursos extraordinários do FUNDEB, sob rubricas de AJUSTE ou de COMPLEMENTO DE PISO, e não transferir o percentual mínimo de 60% destes recursos aos profissionais do Magistério Municipal, caso já tenha, considerando a integralidade do exercício financeiro, alcançado índice superior?

b) Caso o Município receba em exercício atual, recursos do FUNDEB, a título de AJUSTE ou de COMPLEMENTO DE PISO SALARIAL de exercícios anteriores e, já alcançando índice superior a 60% com pagamento de remuneração do magistério, é obrigatório o pagamento a essa categoria, por meio de abono, desses recursos extraordinários dos exercícios anteriores?

O Conselheiro Relator, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento, por atender os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



encaminhando, inicialmente, os autos à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência informou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 04) e, na sequência, encaminhou os autos à DFAM por ser a unidade técnica competente da matéria questionada.

A DFAM, analisando os requisitos de admissibilidade da consulta, observou que o parecer do órgão de assistência técnica da autoridade consulente não foi devidamente instruído, e, tendo em vista que o tema foi objeto de deliberação plenária por parte desta Corte, demonstrando o relevante interesse público da matéria, considerou que os requisitos de admissibilidade regimentais foram atendidos.

Quanto ao mérito, a DFAM, através do relatório acostado (peça 05), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, conforme segue:

a) Considerando que às receitas públicas aplica-se o regime de caixa, o ajuste deve ser apropriado como receita a ser contabilizada no exercício em que ocorreu a entrada dos recursos. Portanto, os valores correspondentes ao ajuste da distribuição dos recursos do FUNDEB farão parte do total de 100% das verbas recebidas durante o exercício financeiro em que foram creditados, para fins de apuração dos gastos anuais por esta Corte de Contas. Em outras palavras, o valor do ajuste deverá compor os índices aplicados no ano do seu recebimento, e não no exercício anterior.

b) Quanto à contabilização desses recursos, recomenda-se a observância da Nota Técnica n.º 040/2013, oriunda da Confederação Nacional de Municípios ([www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)), que regula o tratamento contábil da complementação da União ao FUNDEB.

No Parecer nº 2014LC0002, o Ministério Público de Contas (peça 08) adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos do Parecer Ministerial.

É o relatório, passo a votar.

### **III – MÉRITO**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a lei do FUNDEB falou em dois tipos de complementação e o termo “ajustes” foi criado pelo jurisdicionado.

O artigo 4º da Lei 11.494/2007 – Lei do FUNDEB - prevê a complementação que a União fará ao fundo sempre que o valor médio ponderado por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcance o mínimo definido nacionalmente. No § 1º do artigo 6º da referida lei estabelece a forma de complementação, prevendo que 100% deste valor será computado até 31 de janeiro do exercício subsequente. Assim, tem-se que estes valores devem ser utilizados no exercício em que forem creditados, conforme artigo 21 da Lei do FUNDEB, sendo de livre utilização, só devendo obedecer ao percentual constitucional.

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A outra complementação se refere a complementação do piso salarial dos professores e esta só é concedida aos Municípios que solicitarem à União, sendo creditados geralmente em abril do exercício subsequente, conforme previsto no artigo 4º da Lei 11.738/2008 – dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica. Tal complementação fica vinculada ao pagamento do piso dos professores.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Conhecendo os tipos de complementação passemos à análise da consulta. Primeiro cumpre observar os termos da manifestação da DFAM e do MPC quanto a recomendação de utilização a Nota Técnica 040/2013 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que confere tratamento contábil à Complementação da União ao FUNDEB, esta nota se refere a Complementação da União, prevendo no item III que o saldo remanescente do FUNDEB, portanto, a ele vinculado, deve ser utilizado exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorra o ingresso, e no item IV – que os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que for creditado, admitindo-se que eventual saldo possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União.

Por outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios editou a Nota Técnica 17/20013 da CNM é mais específica, quanto ao tratamento contábil do Ajuste Anual de distribuição dos recursos do FUNDEB, referente ao piso salarial dos professores, que prevê no item III que as parcelas do FUNDEB recebidas a título de complementação de seu valor pela União devem ser utilizados pelos Municípios somente no exercício financeiro em que lhes forem creditados.

Vale observar ainda, para esclarecer esta Consulta a função social da Lei do FUNDEB. Primeiramente, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Ademais, o FUNDEB é um fundo de recurso vinculado, assim, mesmo a lei dizendo que deve se utilizar o recurso no exercício em que foi creditado e que o manual do FUNDEB prevê que não pode pagar despesas do exercício anterior, no entanto, nada impede que o Gestor pague os professores, independente de ter empenhado ou não os



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



recursos de um exercício para o outro, cumprido a função social do fundo que é a manutenção da educação.

Assim, passo a tecer meu entendimento sobre a matéria:

Quando o exercício de Competência dos Recursos forem do ano anterior, o pagamento deve ser feito independente do exercício e independente de já ter atingido o percentual de 60%, da seguinte forma:

- O que o Gestor chama de Ajuste, quer dizer na verdade Complementação da União referente ao Censo Escolar- nesse caso é livre sua utilização, devendo, no entanto, obedecer à proporcionalidade prevista na constituição, aplicando no mínimo 60% para pagamento de professores;
- Complementação do Piso - os recursos ficam vinculados para pagamento dos professores, assim, mesmo superado o índice constitucional, o recurso repassado a título de Complementação da União do Piso salarial devem ser repassados aos profissionais de magistério através de abono, desde que regulado por lei própria.

Assim, entendo que em nenhum dos casos não há violação ao artigo 22, da Lei 11494/2007 e à Súmula 09 do TCE, pois está cumprindo a vinculação dos recursos do fundo.

Por fim, sugiro que todas as consultas referentes ao tema sejam discutidas em plenário em conjunto para formalizar um entendimento unificado desta Corte através de Instrução Normativa, sobre todos os casos referentes ao tema, já que se trata de um questionamento recorrente dos Gestores Municipais a esta Corte de Contas. Informo ainda que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo já está elaborando uma Instrução Normativa sobre uma parte deste assunto para ser discutida em Plenário.

É como voto.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2014.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **VIMARA COELHO CASTOR:82260990304 - 19/11/2014 10:46:57**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins